

Acrescenta art. 2º-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir o consórcio de empregadores urbanos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o consórcio de empregadores urbanos.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Equipara-se ao empregador o consórcio formado por pessoas, físicas ou jurídicas, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, dirige e assalaria a prestação pessoal de serviços.

§ 1º O consórcio será registrado no cartório de títulos e documentos do local da prestação dos serviços.

§ 2º Será designado no documento registrado no cartório a que alude o § 1º o empregador que administrará as relações de trabalho no consórcio.

§ 3º A anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social será feita pelo administrador a que alude o § 2º, com menção à existência de consórcio registrado no cartório de títulos e documentos.

§ 4º Os membros do consórcio serão solidariamente responsáveis pelos direitos previdenciários e trabalhistas devidos ao empregado.

§ 5º Salvo disposição contratual em sentido diverso, a prestação de serviços a mais de um membro do consórcio não enseja a formação de outro vínculo empregatício.”

Art. 3º Os arts. 22 e 25-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa ou do consórcio de empregadores destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

.....” (NR)

“Art. 25-A. Equipara-se:

I – ao empregador rural pessoa física, o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos;

II – ao empregador urbano pessoa física, o consórcio formado pela união de pessoas físicas que outorgar a uma delas poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.

§ 1º O documento de que trata o inciso I do **caput** deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de cada um dos produtores rurais.

§ 1º-A. O documento de que trata o inciso II do **caput** deverá conter o endereço pessoal, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), estado civil, documento de identidade e, em caso de profissão regulamentada, o registro profissional.

§ 2º

§ 3º Os produtores rurais ou as pessoas físicas integrantes dos consórcios de que tratam os incisos I e II do **caput** serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal